



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.905424/2009-35
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.087 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2000

INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE n° 566.621, os pedidos de restituição/compensação de indébito tributário decorrente de pagamento a maior e/ ou indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, em relação à decadência quinquenal do direito de se repetir/compensar o respectivo indébito, sujeitam-se à tese dos cinco mais cinco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/02/2006

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. MÉRITO NÃO-ENFRENTADO

Reconhecida a inocorrência da decadência do direito de o contribuinte repetir/compensar o crédito financeiro declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação, os autos deverão ser remetidos a DRJ para que reforme sua decisão enfrentando a questão de mérito quanto à certeza e liquidez daquele crédito.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer inocorrência da decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ para que reforme sua decisão, apreciando o mérito quanto à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Fortaleza que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal da Cofins, vencido na data de 15/02/2006, declarados no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 02/05, transmitido na data de 14/02/2006, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido dessa mesma contribuição referente à competência de maio de 2000, recolhida na data de 15/06/2000.

A DRF em Fortaleza não homologou a compensação do débito declarado sob o fundamento de que, na data de transmissão do Per/Dcomp, o direito de a recorrente repetir/compensar o crédito financeiro declarado já havia decaído, conforme despacho decisório às fls. 06.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 09/13), insistindo na homologação, defendendo o prazo de dez anos para a repetição/compensação de indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ou maior de tributos sujeitos a lançamento para homologação, como no presente caso.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito fiscal declarado, conforme Acórdão nº 08-16.678, datado de 25/11/2009, às fls. 34/40, sob as seguintes ementas:

“PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

0 prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendida a da realização do pagamento na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 1º do CTN.

SÚMULA VINCULANTE DECADÊNCIA.

0 artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, considerado inconstitucional pela Sumula Vinculante nº 8, tratava do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, e não do prazo decadencial para repetição do indébito tributário.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (43/52), requerendo, a sua reforma a fim de que seja homologada a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que o seu direito à repetição e/ou compensação do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp, na data de sua transmissão, não havia decaído, nos termos do CTN, art. 150, §4º, c,c o art. 163, I, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme demonstrado no relatório, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a não-homologação da compensação do débito declarado, fundamentando sua decisão apenas na preliminar de mérito da decadência quinquenal do direito de a recorrente repetir/compensar o indébito declarado, como crédito financeiro, no Per/Dcomp em discussão, se omitindo quanto a sua certeza e liquidez.

Em relação à decadência, a controvérsia fundamenta-se na data de extinção do crédito tributário a ser considerada como marco inicial da contagem do prazo quinquenal de que o contribuinte dispõe para exercer o seu direito.

A DRJ fundamentou sua decisão no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, de que a extinção se dá na data do pagamento antecipado; assim, a contagem do prazo quinquenal se inicia nesta data. Já a recorrente defende a tese de que extinção, se não houver a homologação expressa do pagamento, ocorre depois da homologação tácita, ou seja, depois de cinco anos contados do fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal, resultando um prazo total de 10 (dez) anos para repetir/compensar, tese dos cinco mais cinco.

Não comungo da tese da recorrente. No meu entendimento, o prazo quinquenal deve ser contado da data do pagamento indevido e/ou maior, quando se dá a extinção do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 150, §4º, e da LC nº 118, de 09/02/2005, art. 3º.

No entanto, em face do disposto no Regimento Interno do Conselho de Administrativo Fiscal (RICARF), art. 62-A, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos de restituição/compensação, protocolados em datas anteriores à da vigência da LC nº 118, de 09/02/2005, em relação à decadência quinquenal, deve se aplicar a tese dos cinco mais cinco, ou seja, cinco anos para a extinção do crédito tributário, contados a partir do fato gerador, e mais cinco para a repetição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior.

O RICARF art. 62-A, assim dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...).”

Já na decisão do RE nº 566.621, o Plenário do STF, ao negar provimento ao recurso extraordinário nº 566.221 interposto pela União Federal contra decisão que reconheceu que a LC nº 118, de 09/02/2005, somente se aplica a partir de sua vigência, e que o prazo quinquenal para repetir indébitos decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até então, era de 10 (dez) anos, cinco para a extinção tácita e mais cinco para a repetição, tese dos cinco mais cinco, sacramentou esta tese até a entrada em vigor daquela LC.

Dessa forma, como o Per/Dcomp foi transmitido na data de 14/02/2006 e o crédito financeiro nele declarado decorreu de pagamento tido como indevido ou a maior na data de 15/06/2000, na data de sua transmissão, o direito à repetição/compensação do valor reclamado ainda não havia decaído.

No entanto, como a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou sobre o mérito da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão, é imprescindível a manifestação daquela autoridade sobre esta matéria para que se evite supressão de instância e seja garantido à recorrente o duplo grau de jurisdição.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de a recorrente repetir/compensar o crédito (indébito) financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão e pela devolução dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para que reforme sua decisão, enfrentando a questão de mérito quanto à certeza e liquidez do indébito reclamado e declarado como crédito financeiro naquele Per/Dcomp.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator